



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	08-03-2023	2023/GAVPM/0940	2023/OFC/01838	22-03-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 608/XV/1.ª (CH)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Em substituição do Chefe de Gabinete

Conselheiro Afonso Henrique Cabral Ferreira



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**

Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
e711374284e75e990d5f72310a06fb75ce6d835e
Dados: 2023.03.22 16:03:47

Graça Pissarra, Juiz de Direito - Adjunta do GAVPM





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2023/GAVPM/0940

16.03.2023

*

1| É remetido ao Conselho Superior da Magistratura, para apreciação, o *Projecto de Lei 608/XV/1.^a*, que altera a *Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, revogando o regime processual excepcional e transitório justificado pela pandemia.*

O diploma é composto por 3 artigos com o seguinte teor:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei revoga o regime excepcional e transitório, para tanto procede à alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 06/04; Lei n.º 4-B/2020, de 06/04; Lei n.º 14/2020, de 09/05; Lei n.º 16/2020, de 29/05; Lei n.º 28/2020, de 28/07; Lei n.º 58-A/2020, de 30/09; Lei n.º 75-A/2020, de 30/12; Lei n.º 1-A/2021, de 13/01; Lei n.º 4-B/2021, de 01/02 ; Lei n.º 13-B/2021, de 05/04 e Lei n.º 91/2021, de 17/12.

Artigo 2.º

| 1 / 4



Rua Duque de Palmela, n.º 23 • 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt

Norma revogatória

É revogado o artigo 6.º-E da Lei n.º 1.º-A/2020, de 19 de Março e posteriores alterações.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

2| Na exposição de motivos que precede o articulado do diploma são analisados os números de casos de COVID-19 e os valores médios do $R(t)$ entre os dias 22 e 26 de Agosto de 2022, assim como os dados do crescimento económico do Banco de Portugal de Junho de 2022 e o projectado crescimento da actividade económica para os anos de 2023 e 2024.

Após se contextualizar as razões que motivaram a “*previsão de normas com medidas excepcionais e temporárias para assegurar a resposta à data exigida a Portugal*”, no âmbito da pandemia por COVID-19, conclui-se no sentido de considerar que a necessidade de as diligências processuais continuarem a reger-se por esse regime se esgotou, atento o panorama pandémico actual que se vive em Portugal.

3| A propósito do mesmo tema - cessação de vigência de leis emanadas em pleno período pandémico -, o Conselho Superior da Magistratura já teve oportunidade de se pronunciar, concretamente sobre da *Proposta de Lei* n.º 45/XV, nos termos da qual o Governo visava proceder à “clarificação das leis que ainda se encontram em vigor” e à “eliminação das medidas que actualmente já não se revelam necessárias, através da determinação expressa de cessação de vigência de leis já caducas, anacrónicas ou ultrapassadas pelo evoluir da pandemia”.



Tal *Proposta de Lei* abrangia, em termos de conteúdo e em bloco, diversos diplomas legais, entre os quais, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março e os posteriores diplomas legais que lhe foram introduzindo alterações.

Na pronúncia que, então, emitiu, o Conselho Superior da Magistratura identificou incorrecções técnicas no enunciado legal, designadamente, quanto à utilização dos institutos jurídicos da caducidade e da revogação como formas de cessação da vigência das leis, nenhuma outra consideração de mérito ou objecção tendo levado a efeito, por não o considerar necessário ou oportuno¹.

4| No presente momento, é proposta a expressa revogação do artigo 6.º-E, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março.

A este propósito, o Conselho Superior da Magistratura apenas tem a referir, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 149.º, número 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, que se trata de uma opção de política legislativa – certamente fundada no conhecimento médico actual acerca da doença e das suas consequências.

Sem prejuízo do exposto, permitimo-nos assinalar que, se a intenção é legislar sobre a matéria – como parece ser, desde há meses – importará, por razões de certeza e de segurança jurídicas, fazê-lo com brevidade, tanto mais que, a propósito do artigo 6.º-E, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março e, concretamente, do seu número 7, alíneas b) e c), já tem sido proferida jurisprudência em sentido divergente², nuns casos, considerando-se que a norma se

¹ Cf. documento de 09.12.2022, remetido para a Assembleia da República no dia 16.12.2022.

² A título meramente exemplificativo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 02.03.2023, relator: Desembargador Tomé de Carvalho, disponível em www.dgsi.pt (site consultado pela última vez em 15.03.2022), considerou-se que com a cessação de vigência das Resoluções do Conselho de Ministros publicadas no âmbito da pandemia por COVID-19, deixou de existir impedimento à prática dos procedimentos aludidos no artigo 6.º-E, n.º 7 e que estamos perante previsões



encontra em vigor, por não ter caducado, e, por isso, carecendo de revogação expressa para o efeito e, noutro, sublinhando que tal norma cessou a sua vigência por caducidade.

*

Lisboa, 16.03.2023

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira
Duarte Pedroso
Avelãs Nunes**

Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
a21f8ce37abc2119652175f06eed39da523ee1b
Dados: 2023.03.16 16:01:34

normativas de vigência temporária, perante leis transitórias, pelo que tais normas findaram por caducidade. Considerou-se como constituindo o pressuposto extintivo da vigência o termo do período pandémico e o fim do estado de alerta e que estamos perante uma lei transitória “cuja cessação ocorre por autolimitação”.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23.02.2023, relator: Desembargador Eduardo Petersen, disponível em www.dgsi.pt (site consultado pela última vez em 15.03.2022), estando igualmente em causa a apreciação da vigência do artigo 6.º-E, n.º 7, alínea b), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, entendeu-se, muito sucintamente, não alterar o juízo que, em Primeira Instância, havia sido feito no sentido de que a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março não é uma lei temporária, antes correspondendo a uma lei de emergência, porque destinada a vigorar enquanto se mantiverem as circunstâncias extraordinárias ou excepcionais de interesse público que determinaram a sua aprovação. Tal entendimento radicou na circunstância de se considerar que “um legislador que legisla com o propósito específico de clarificar a legislação que já caducou, seguramente mais munido de informação relevante em termos sanitários do que os tribunais, e portanto que legisla em função da certeza e da segurança jurídica, terá esse legislador ponderado mesmo que a norma em vigor não tinha deixado de ter um fundamento factual a que se referir/aplicar, não cabendo então ao tribunal introduzir um elemento de incerteza na mesma apreciação, devendo outrossim em benefício da segurança jurídica esperar-se que o legislador venha a produzir nova legislação em que revogue as normas da legislação “pandémica” que já não tenham correspondência com a situação de facto real”.



| 4 / 4

Rua Duque de Palmela, n.º 23 • 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt